

LEI Nº 3034/2014

Súmula: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Castro, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu PRFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

TÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento fiscal do Município de Castro para o exercício de 2015, abrangendo os órgãos de Administração Direta e Indireta e os Fundos Municipais, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 156.710.758,90 (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2015 estima a Receita em R\$ 156.710.758,90 (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) mediante a arrecadação de tributos próprios e transferidos, rendas, contribuições e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS CORRENTES:

- Receitas Tributárias	R\$	17.076.070,00
- Receitas de Contribuições	R\$	1.690.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	820.400,00
- Receitas Agropecuárias	R\$	0,00
- Receitas Industriais	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	2.170.200,00
- Transferências Correntes	R\$	132.024.596,68

- Outras receitas Correntes	R\$	5.380.592,32
- Receitas Intra-orçamentárias	R\$	0,00
- Dedução da Receita Corrente	R\$	-17.304.000,00

II – RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de crédito	R\$	10.239.874,96
- Alienações de bens	R\$	10.000,00
- Amortização de empréstimos	R\$	0,00
- Transferências de capital	R\$	4.377.334,94
- Outras receitas de capital	R\$	0,00
- Receita Intra-orçamentária	R\$	0,00
TOTAL	R\$	156.710.758,90

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa do Poder Executivo e do Poder Legislativo será fixada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

- Legislativo Municipal	R\$	6.000.000,00
- Procuradoria Geral do Município	R\$	830.760,00
- Secretaria Mun. da Fazenda	R\$	2.299.633,00
- Secretaria Mun. de Gestão Pública	R\$	5.098.756,00
- Secretaria Mun. de Planejamento	R\$	1.829.835,00
- Secretaria Mun. de Desenvolvimento Urbano	R\$	1.208.800,00
- Secretaria Mun. de Educação	R\$	41.245.720,00
- Secretaria Mun. de Indústria, Comercio e Turismo	R\$	3.888.190,00
- Secretaria Mun. de Saúde	R\$	31.682.274,00
- Secretaria Mun. de Obras e Serviços Públicos	R\$	8.420.967,80
- Secretaria Mun. de Infraestrutura e Logística	R\$	29.025.809,12 -
Secretaria Mun. de Agric., Abast. e Agronegócio	R\$	2.100.000,00
- Secretaria Mun. de Segurança Pública	R\$	2.055.200,00
- Secretaria Mun. de Família e Des. Social	R\$	7.571.955,98
- Secretaria Mun. de Governo	R\$	4.755.962,00 -

Secretaria Mun. de Esporte	R\$	2.550.200,00
- Encargos Especiais do Município	R\$	4.946.696,00
- Reserva de Contingência	R\$	1.200.000,00

CAPITULO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, aberturas de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme especificações abaixo:

- I – Processo de Desapropriação;
- II – Intempéries;
- III – Frustração na Cobrança da Dívida;
- IV - Despesas não Orçadas ou Orçadas a menor;
- V - Fatos não previstos em Execução de Obras ou Serviços;
- VI - Campanhas de Saúde;
- VII – Passivos descobertos.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando os riscos fiscais relacionados aos eventos: Processo de Desapropriação; Intempéries; Fatos não previstos em Execução de Obras e Serviços; Campanhas de Saúde e Passivos descobertos; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a menor” serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

TITULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art.5º Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais, até o limite de 10% (dez por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, observados os limites e condições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares limitados ao superávit financeiro apurados em Balanço Patrimonial do exercício anterior, independentemente do limite de que trata o artigo 5º desta Lei, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares de fontes já existentes e ainda se for o caso, criar fonte de recursos limitados ao excesso de arrecadação, independentemente do limite de que trata o artigo 5º desta Lei, desde que atendidas as disposições do artigo 15, § 1º da Lei nº 2902/14 (LDO).

Art. 8º Autoriza o Poder Legislativo Municipal a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução e Lei, até o limite previsto no artigo 5º desta Lei, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 9º Autoriza também o Poder Executivo Municipal, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo 5º desta Lei, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto, atividade ou encargos especiais;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 10. Na abertura de créditos adicionais autorizados no artigo 5º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos e categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o

limite legalmente permitido.

Art. 12. Autoriza a redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas de pessoal previstas no “caput” do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais, oficiais, de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos com prévia autorização legislativa.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios de forma a conceder ajuda financeira, a título de “subvenções sociais e contribuições”, à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e que atendam ao previsto no artigo 20 de Lei nº 2902/2014 (LDO).

Art. 15. Autoriza ainda ao Poder Executivo a conceder auxílio financeiro direto, através de programa de transferência de renda municipal, às famílias, idosos e portadores de necessidades especiais, nas condições previstas na Lei nº 2641/2013, que reformula o “Programa Municipal de Transferência de Renda – Bolsa Cidadania” e a Lei nº 2502/2012, que estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política Nacional da Assistência Social.

Art. 16. A execução orçamentária seguirá o disposto na Lei nº 2902/2014, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2015" e, se houverem suas respectivas alterações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 17 de dezembro de 2014.

(a) Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº	143/2014
INCIATIVA	EXECUTIVO MUNICIPAL
DATA DE PUBLICAÇÃO	19/12/2014 – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 727

